

A AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E O NOVO CPC

Cassio Colombo Filho

Subsidiário: "...2 que subsidia, ajuda, socorre; 3 que reforça, aumenta, contribui; afluente..." **Supletivo:** "...1 Que serve de suplemento; que completa..."

Resumo: Este artigo visa analisar a posição enciclopédica do Direito Processual do Trabalho e sua relação com o Direito Processual Civil à luz do novo Código de Processo, fazer uma análise das propostas para harmonização e integração dos dois ramos do processo, bem como apresentar rápida síntese de aplicação de alguns institutos e sua utilização pelos juslaboralistas.

Palavras-chave: direito processual do trabalho; autonomia; novo código de processo civil; subsidiário; supletivo; antinomia; hermenêutica; heterointegração; autointegração; analogia; lacunas do direito; lacunas normativas; lacunas ontológicas; lacunas axiológicas; princípio da cooperação judicial; contraditório substancial/material; contraditório formal; *iuri novit curia*; desconsideração da personalidade jurídica;

fraude à execução; interpretação do pedido.

Abstract: This article aims to analyze the encyclopedic position of Labor Law Procedure and its relation with Civil Procedure observing the New Civil Procedure Code, as well as analyze propositions to harmonize and integrate these two fields. Also, this work studies the application of some rules and their use in the Labor Law field.

Key words: labor law procedure; autonomy; new civil procedure code; subsidiary; complementary; antinomy; hermeneutic; analogy; legal gaps; ontological legal gaps; axiological legal gaps; judicial cooperation principle; substantial and formal contradictory; *iuri novit curia*; disregard theory; execution fraud; interpretation of the plea.

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil – NCPC traz um polêmico dispositivo que tem consequências diretas no Processo do Trabalho:



Cassio Colombo Filho

Desembargador do Trabalho do TRT da 9ª Região - PR, Mestre em Direito e Professor Universitário.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tal disposição reacende a controvérsia sobre a autonomia do Direito Processual do Trabalho e leva a muitos questionamentos, principalmente sobre o alcance e extensão das novas normas processuais, gerando efeitos práticos na atuação cotidiana de seus operadores.

Pode-se tentar chegar ao âmago da questão com a colocação de algumas indagações para organizar o presente estudo.

1ª) O Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo das ciências jurídicas e sociais?

2ª) Como proceder à harmonização para coexistência das normas do Processo Civil e do Processo Laboral?

3ª) Onde cabe a aplicação do NCPC na esfera trabalhista?

São três questões de enunciados simples, cujas respostas demandam maior elaboração. Mãos à obra, então.

2 AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – MONISMO E DUALISMO

A discussão é antiga, remonta ao surgimento do Direito Processual do Trabalho no Brasil, em meados do século passado, e sobre ela já se debruçaram diversos ilustres processualistas.

WAGNER GIGLIO apoia-se nas lições de LUIGI DE LITALA e EDUARDO STAFFORINI e diz que “a autonomia científica exige institutos,

princípios e fins próprios”¹. Aponta a existência de duas correntes antagônicas sobre a autonomia do Direito Processual do trabalho, com variantes entre elas:

- **Monistas:** Direito Processual é um só e os “princípios que o presidem poderão, também, aplicar-se ao processo comum, com levíssimas variantes de intensidade.” (RAMIRO PODETTI) ou o “DPT está em fase de elaboração e preconiza fusão com o processo civil”. Menciona WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, como um dos primeiros adeptos de tal corrente, invocando a subsidiariedade do Processo Civil.

- **Dualistas:** a) **moderados** - RUSSOMANO e COQUEIJO COSTA, mesmos corolários da oralidade, porém com atuação mais eficiente, destacando-se o impulso *ex officio* e ampliação dos poderes do Juiz; b) **avançados** - TOSTES MALTA e DÉLIO MARANHÃO, com base no princípio protecionista; c) **radicais** - EDUARDO COUTOURE, HELIOS SARTHOU e TRUEBA URBINA, que entendem haver autonomia total, novo Direito Processual estranho a todos os princípios tradicionais, sem exceção a um só deles.

Ao proceder ao exame da realidade WAGNER GIGLIO conclui que: - no Brasil há autonomia doutrinária e jurisdicional, carecendo de autonomia didática e legislativa; - reconhece-se também autonomia científica, com institutos próprios (decisões normativas e todas as suas implicações nas negociações coletivas; outorga generalizada de *jus postulandi*; eliminação de recursos no rito sumário; organização judiciária com 3 graus); princípios próprios (protetor,

1 GIGLIO, Wagner D. e CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79/89.



jurisdição normativa, despersonalização do empregador, simplificação procedimental e princípios ideais, como, extrapetição, iniciativa extraparte, coletivização das ações individuais); fins próprios (atuação prática do direito material, mediante compensação da inferioridade econômica, da desigualdade subjetiva do trabalhador enquanto perdura o vínculo empregatício, com superioridade jurídica; celeridade do procedimento, ante a urgência ditada pela necessidade de satisfação econômica de direitos, em grande parte de natureza alimentar, como também em decorrência de imperativos sociais e políticos; fins do processo coletivo do trabalho).

Este mesmo autor arremata com a crítica de que faltam normas – poucos artigos, remissão ao processo comum, bem como reclama um código de processo próprio.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO² propugnava pela autonomia do Direito Processual do Trabalho, mas nunca de forma a separar-se do Direito Processual Civil, cuja afirmação vem por: jurisdição especial destinada a julgar Dissídio Coletivo econômico, jurídico, e de greve como uma de suas peculiaridades; existência de lide processual específica, embora com larga aplicação subsidiária do direito processual comum; singularidade do tipo de contrato que interpreta – diverso dos demais contratos do direito civil.

Destaca a autonomia do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, cuja finalidade é de fazer atuar o primeiro. Crítica

.....
2 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60/65.

a inexistência de um código específico, e que poucas faculdades de direito dão importância à disciplina. Ressalta a grande produção literária da matéria.

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO reconhece autonomia já que o Processo do Trabalho possui objeto, métodos e princípios próprios. Ressalva a particularidade de, sob o prisma ontológico, o processo ser substancialmente uno, porém, levando em consideração o critério sistemático, a autonomia do Processo do Trabalho é inegável frente ao Processo Civil, porque possui disposições legais e princípios específicos. Mas no final arremata que sob o aspecto pragmático entende que o Processo do Trabalho se ressentir de autonomia plena, ante a supletividade do Processo Civil expressamente autorizada pelo art. 769 da CLT. Aponta dois princípios específicos: a) **da correção da desigualdade** (desigualdade econômica - acesso, técnica - produção de provas); b) **jurisdição normativa**.³

JORGE PINHEIRO CASTELO e SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO consagram o método da “Teoria Geral do Processo”, partindo sempre da unidade fundamental do sistema processual, tendo como base o “tronco de Carnelutti” que cresce uno e só a partir de alguma altura começa a se bifurcar ou ramificar.

SALVADOR LAURINO enfatiza que o Processo Civil é o Processo comum, mesmo diante de processos regidos por disciplina específica, ante seu papel de fonte subsidiária.⁴

JORGE CASTELO esclarece que são comuns a todos os ramos do Direito Processual os conceitos de jurisdição, ação, defesa, processo e procedimento, porque são institutos fundamentais, e reconhece a autonomia do Direito Processual do Trabalho, mas enfatiza que isso “não quer dizer isolamento”. Conclui com as lições de DINAMARCO que a “Teoria Geral do Processo não busca unidade de soluções, mas de raciocínio e de estruturas e princípios teóricos gerais, abstratos e universais, fundados na perspectiva interna e externa do sistema processual.”⁵

LUCIANO ATHAYDE CHAVES faz estudo sobre a taxonomia e autonomia do Direito Processual do Trabalho, filiando-se à tese da autonomia relativa, preconizada por CAMPOS BATALHA, preferindo manter uma posição equidistante dos monistas e dos dualistas.

Apoiando-se na classificação de MARIA HELENA DINIZ para suprimento das lacunas propõe a solução conforme o tipo de lacuna: normativa, ontológica ou axiológica.⁶

A síntese de tal classificação pode ser assim enunciada:

- **lacunas normativas** – ausência de normas;
- **lacunas ontológicas** – presente a norma jurídica, porém sem isomorfia ou correspondência com os fatos sociais, com o progresso técnico que produziram “o anquilosamento da norma positiva”;

3 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Vol. I – Processo de Conhecimento – 1. São Paulo: LTr, 2009. p. 107/116.

4 LAURINO, Salvador Franco de Lima. **Tutela Jurisdicional – Cumprimento dos Deveres de Fazer e Não Fazer**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 7/13

5 CASTELO, Jorge Pinheiro. **O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo**. São Paulo: LTr, 1993. p. 31/50.

6 CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de Processo do Trabalho**. In: Luciano Athayde Chaves (org.). **Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2009. p. 39/55.

- **lacunas axiológicas** – presente dispositivo legal que se aplicado ao caso “produzirá uma solução insatisfatória ou injusta” – diretamente relacionada com o pós-positivismo.

Nos corredores forenses e acadêmicos, parece que tal teoria é a que tem encontrado mais repercussão e, entre outras, podem ser identificadas as seguintes aplicações práticas das modalidades de lacunas:

- **casos de lacunas normativas** – intervenção de terceiros; procedimentos de liquidação por artigos;

- **casos de lacunas ontológicas** – citação por hora certa; impedimento, suspeição, desnecessidade de compromisso de assistente técnico em caso de perícias; ausência de remessa oficial em causas de pequeno valor ou matéria sumulada nas condenações da fazenda pública (Súmula nº 303 TST).

- **casos de lacunas axiológicas** – multa do art. 475-J (OJ EX SE nº 35 TRT9⁷); novo CPC?

Podem ser mencionados outros juristas de renome, mas parece que a doutrina já mencionada sintetiza as posições que refletem a mais abalizada doutrina, e tentar extrair algumas conclusões.

Em resposta à primeira questão (O Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo das ciências jurídicas e sociais?), pode-se concluir que há autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, diante de seus métodos e princípios próprios, principalmente considerando sua finalidade bem distinta

7 OJ EX SE – 35 MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, nos termos dos artigos 769 e 889 da CLT, observados os seguintes parâmetros:...

do Processo Civil, orientado para solução de dissídios individuais patrimoniais, quando na seara trabalhista a grande preocupação é com as questões sociais, com seu intuito protetor que não é defeito da lei, mas sim qualidade dos operadores que aplicam o Direito na prática.

3 A HARMONIZAÇÃO DOS DOIS DIREITOS/ RAMOS DO PROCESSO

Estabelecida a divisão entre Direito Processual do Trabalho e Direito Processual Civil e toda a polêmica que a cerca, como se pode delinear a convivência harmoniosa e pacífica destes dois ramos do processo?

Estigmatizando o “dogma da completude do ordenamento jurídico”, NORBERTO BOBBIO apossou-se da terminologia de CARNELUTTI, propondo que para completar um ordenamento jurídico há dois métodos diferentes: **heterointegração** e **autointegração**.

Na **heterointegração** o completamento se dá através do: “a) recurso a ordenamentos diversos; b) recurso a fontes diversas daquela que é dominante (identificada, nos ordenamentos que temos sob os olhos, com a Lei).” Já a **autointegração** consiste “na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante”, que tem basicamente três formas: a) recurso ao costume considerado como fonte subsidiária; b) recurso ao “poder criativo do juiz” (Direito judiciário); e, c) recurso à opinião predominante na doutrina (Direito científico).⁸

8 BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento**

Por tal classificação a heterointegração tem ampla utilização em ordens jurídicas baseadas na *civil law* como a brasileira. Já a autointegração presta-se mais à ordem da *common law*.

Se bem que no estágio atual do direito há uma aproximação entre *civil law* e *common law*, mas isto é assunto para outro debate.

MAURÍCIO GODINHO DELGADO sugere harmonização pela solução da heterointegração, que para ele “ocorre quando o operador jurídico vale-se de norma supletiva situada fora do universo normativo principal do direito. A pesquisa integrativa faz-se em torno de outras normas que não as centrais do sistema jurídico (por isso é que é chamada heterointegração). A norma adotada na heterointegração, posicionada fora das fontes jurídicas principais do sistema, constitui-se em típica fonte supletiva do Direito, já que rege situações fáticas concretas somente em circunstâncias de utilização da operação integrativa”.⁹

Os Juízes do Trabalho de todo o Brasil, desde sempre, debruçaram-se sobre esta questão, e na “I Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho”, realizada de 21 a 23 de novembro de 2007, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), aprovaram conclusão refletida no enunciado 66:

66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES

.....
jurídico. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. p. 146/150.

9 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008. p. 242-243.

ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.¹⁰

A solução proposta vai bem ao encontro da classificação das lacunas e resumidamente pode-se dizer que na heterointegração o procedimento será aplicado diretamente e não de forma subsidiária, como sucede quando da existência de lacuna normativa.

Ou seja, nos casos de lacunas ontológicas e/ou axiológicas, o Código de Processo Civil sobrepõe-se à Consolidação das Leis do Trabalho para ser aplicado diretamente.

Ainda assim, na prática, as questões proliferam tornando difícil seguir caminho seguro para uniformidade dos problemas que se apresentam, e as soluções acabam desaguando em análises casuísticas, só pacificadas pela consolidação da jurisprudência.

Analisa-se alguns exemplos que melhor elucidam a questão, até já mencionados.

.....
10 **Enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%AAncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>> Acesso em 27/08/2014.

3.1 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Salvo no caso do pitoresco *factum principis* previsto no art. 486 consolidado, a legislação processual trabalhista é omissa sobre a maioria dos temas tratados no instituto (denúnciação da lide, nomeação a autoria e chamamento ao processo). Isto implica na *aplicação subsidiária* do CPC já que o assunto não é expressamente abordado na CLT, porém pendendo da análise da compatibilidade, como tem ocorrido nos casos de denúnciação da lide de seguradoras por responsabilidade civil decorrente de acidentes de trabalho, e cuja controvérsia sobre aplicação daria ensejo a extenso estudo próprio.¹¹ Já nas causas que não envolvem relação de emprego em sentido estrito, a aplicação das modalidades de intervenção de terceiro não encontram óbice, ante a natureza da causa de pedir que fundamenta os direitos das partes litigiosas.

Mas para a aplicação subsidiária, segundo a dicção do art. 769 e do art. 889 da CLT, não basta a omissão da legislação processual trabalhista. É necessária compatibilidade dos institutos, também, conforme casos exemplificativos que seguem.

Compatibilidade: há diversos casos, e aqui se invoca um dos mais comuns de aplicação do Direito Processual Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA
DE MÁ-FÉ. MULTA. PROCESSO DO

11 Sobre o tema vide interessante artigo de RODOLFO PAMPLONA FILHO e FERNANDA SALINAS DI GIACOMO, intitulado A aplicabilidade da denúnciação da lide no processo do trabalho. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18507-18508-1-PB.pdf>>

TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO PROCESSUAL COMUM.

1. Consoante o art. 769 da CLT, nas causas trabalhistas, permite-se a adoção supletiva de normas do processo comum desde que: a) a CLT seja omissa quanto à matéria; e b) não haja incompatibilidade com as normas e princípios do Processo do Trabalho. 2. As normas do Direito Processual Civil que regem a aplicação de multa por litigância de má-fé aplicam-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, tão cioso quanto aquele na preservação da probidade processual. 3. Sujeita-se à sanção da litigância de má-fé a parte que provoca inocuamente a máquina judiciária através de processo já reproduzido anteriormente, patrocinado pelo mesmo escritório e pelo mesmo causídico. Decididamente não age em conformidade com os parâmetros de lealdade e boa-fé o litigante que provoca incidentes inúteis e/ou infundados. 4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. TST AIRR 16559120105020481 1655-91.2010.5.02.0481 4ª Turma Relator: Min. João Oreste Dalazen. Publ:DEJT 13/09/2013

Incompatibilidade: apesar da omissão da CLT e utilidade do instituto do prazo em dobro para litisconsórcio, entendeu-se que o mesmo é incompatível com o Processo do Trabalho.

OJ nº 310 da SBDI-I TST – Litisconsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no art. 191 do CPC é

≥ Acesso em 08/11/2014.

inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista.

3.2 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO E OUTRAS HIPÓTESES

Aqui o caso é de *lacuna ontológica* (norma vetusta), pois apesar do assunto ser expressamente regulamentado no art. 801 e art. 802 da CLT, adotam-se as definições do art. 134 e art. 135 CPC quanto a tais casos, bem como a solução de exceções pela instância imediatamente superior à do juiz recusado. Há norma processual trabalhista regulando o assunto, mas ela se tornou desatualizada.

Isso também ocorre nos casos de “duplo grau de jurisdição obrigatório da Fazenda Pública” (Súmula nº 303 do TST¹²) e adoção da “citação por hora certa” do art. 172 e parágrafos do CPC, em detrimento da utilização direta da “notificação por edital” do art. 841, § 1º, da CLT.

3.3 MULTA DO ART. 475-J DO CPC E OUTRAS SITUAÇÕES

Apesar do acalorado debate sobre a

aplicação de tal instituto ao Processo Trabalhista, quem o sustenta diz que a solução é mais justa e eficaz¹³ que a mera regra dos artigos 880 a 883 da CLT¹⁴. Ou seja, há procedimento expressamente previsto na CLT, porém se recorre ao Processo Civil que tem solução mais atual e completa.

A desnecessidade de duplo grau de jurisdição obrigatório nas condenações da Fazenda Pública quando se trata de hipótese sumulada ou dívida de pequeno valor, consagrada pelo Tribunal Superior do Trabalho através de seu enunciado de Súmula de jurisprudência dominante nº 303, reflete a disputa entre a desgastada regra do art. 1º, inc. V do Decreto-lei nº 779/1969 e a atual e eficaz disposição dos §§ 1º e 2º, do art. 475 do CPC.

Em ambos os casos identifica-se a *lacuna axiológica* (solução injusta, ineficaz), como também no caso de utilização da “Alienação por Inciativa Particular” do art. 685-C do CPC, que prefere a hasta pública, chamada pela CLT de “arrematação” – art. 888.

Esta tendência de utilização mais ampla das regras de Processo Civil em detrimento das do Processo do Trabalho é tendência preconizada por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS:

12 Súmula nº 303 do TST FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 71, 72 e 73 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;
b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho....

13 BELMONTE, Alexandre Agra. **O princípio da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória e a responsabilidade do devedor no descumprimento da obrigação de dar coisa certa pecuniária, imposta pela sentença trabalhista : o art. 475-J do CPC e sua compatibilidade com o processo do trabalho.** Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13356/002_belmonte.pdf?sequence=2>. Acesso em 20/08/2014.

14 **Multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável a processo trabalhista.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI154046,11049-Multa+de+10+prevista+no+artigo+475J+do+CPC+e+aplicavel+a+processo>>. Acesso em 20/11/2014.

São essas as justificativas que nos sensibilizam na defesa de que a adoção subsidiária do direito processual comum pelo direito processual do trabalho não se funda no paradigma da omissão, assim entendida como ausência de regulação da CLT sobre o tema, mas sim em toda e qualquer situação que não encontre solução própria no sistema processual trabalhista, ou que, em seu contexto, leve a uma solução contraditória com valores fundantes do próprio processo do trabalho, mormente seu princípio motriz, que é o da efetividade. Assim também exprime Jorge Luiz Souto Maior, apontando que devemos entender a regra do art. 769, da CLT, não sob seu aspecto somente formal, mas sob o prisma teleológico e principiológico. Das duas condições fixadas no art. 769, da CLT, extrai-se um princípio, que deve servir de base para tal análise: a aplicação de normas do CPC no procedimento trabalhista só se justifica quando for necessária e eficaz para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista. (...) O juízo trabalhista, portanto, apenas se valerá das normas do processo civil quando estas, sendo compatíveis com o espírito do processo do trabalho, como dito, puderem melhorar a prestação jurisdicional, no sentido da efetividade da prestação jurisdicional.¹⁵

Tamanho é a inclinação pela adoção das

15 DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa**. Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/58708/processo_comum_processo_trabalho.pdf?sequence=1 > Acesso em 20/07/2014.

modernidades do Processo Civil em busca da efetividade, que o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou Anteprojeto de lei propondo acréscimo à CLT, com o seguinte teor:

Art. 876-A Aplicam-se ao cumprimento da sentença e à execução dos títulos extrajudiciais as regras de direito comum, sempre que disso resultar maior efetividade do processo.¹⁶

Por derradeiro, pondere-se que ante a expressa disposição dos artigos 769 e 889 da CLT, nas lacunas normativas a utilização de regras fora do sistema próprio do Direito Processual do Trabalho, submete-se a dois critérios: *omissão e compatibilidade dos institutos*. Ou seja, não basta constatar-se o vazio de normas próprias, a utilização de normas de outro sistema precisa amoldar-se às finalidades a que se destina.

3.4 CONCLUSÃO SOBRE A HARMONIZAÇÃO DAS NORMAS

Passa-se à análise da segunda questão proposta: Como proceder à harmonização para coexistência das normas do Processo Civil e do Processo Laboral?

O Direito não é ciência exata, logo não

16 MOTA, Marcílio Florencio. Aplicação do CPC na execução trabalhista, jornada sobre execução no processo do trabalho e anteprojeto do TST. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20187/a-aplicacao-subsidiaria-da-legislacao-comum-na-execucao-trabalhista-a-jornada-sobre-a-execucao-no-processo-do-trabalho-e-o-anteprojeto-do-tst-que-altera-a-execucao-trabalhista/3#ixzz3UVpEDnIZ>> Acesso em 20/07/2014.

comporta respostas de tal natureza. Preconiza-se a adoção de uma orientação geral que em síntese só pode desaguar na heterointegração, para o preenchimento das lacunas ontológicas e axiológicas, que servirá de orientação geral, porém, ainda com análises casuísticas que podem resultar leituras diferentes para casos similares, mas nunca soluções diversas para o mesmo caso. Heterointegração é a solução!

4 O ARTIGO 15 DO NCPC E SUA REPERCUSSÃO

Mais perto do objetivo deste trabalho, a análise a seguir trata da regra de hermenêutica do art. 15 do NCPC, que na redação original do PL 166/2010 iniciado no Senado Federal, e depois convertido no PL 8046/2010 da Câmara dos Deputados, não mencionava a utilização no Processo do Trabalho.

Faz-se necessária análise dos motivos que levaram à alteração da redação, colocando-se mais algumas questões.

A utilização dos termos *supletivo* e *subsidiário* em tal disposição legal é redundante? Significa supremacia do Direito Processual Civil sobre o Processo do Trabalho?

A justificativa do Dep. REINALDO AZAMBUJA (PSDB/MS) para apresentação da Emenda foi a seguinte:

Com frequência, os termos “aplicação supletiva” e “aplicação subsidiária” têm sido usados como sinônimos, quando, na verdade, não o são. Aplicação subsidiária significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros e as lacunas da lei principal. Já a aplicação supletiva ou complementar

ocorre quando uma lei completa a outra.¹⁷

Pelas definições do vernáculo realmente as palavras têm sentido diferente.

Subsidiário no dicionário HOUAISS é adjetivo: “...que subsidia, ajuda socorre... que reforça, aumenta, contribui, afluenta...lat. *subsidiarius, a,um* ‘que é da reserva, que vem da retaguarda, que é de reforço’;...”¹⁸

Já no Dicionário MICHAELIS **supletivo** é adjetivo, que vem do latim “*suppletivu* ...Que serve de suplemento; que completa.”¹⁹

Da análise de tais definições é possível concluir que **subsidiário** é aumento e **supletivo** é complemento. No **subsidiário** falta regra, no **supletivo** há complemento porque a regra é incompleta.

Tanto para *aumentar*, como para *complementar*, há necessidade e verificação de *antinomia* que pode se verificar em caso da existência de duas normas tipificando a mesma conduta, com soluções antagônicas, e nas quais sejam identificados três requisitos: *incompatibilidade*, *indecidibilidade* e *necessidade de decisão*.

Quais as implicações disso no ordenamento jurídico?

Na **esfera Penal** a lei processual admite interpretação extensiva e aplicação analógica,

17 **Emenda ao PL 8046/2010**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/922280.pdf>> Acesso em 20/11/2014.

18 **Grande Dicionário HOUAISS da língua portuguesa**. Disponível em <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=subsidi%25C3%25A1rio>> Acesso em 10/01/2015.

19 **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa MICHAELIS**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=supletivo>> Acesso em 14/03/2015.

bem como o suplemento dos princípios gerais de Direito. Exemplo prático disso é a afetação de bens apreendidos para uso público, antes mesmo da expropriação, por analogia da “Lei de Drogas”:

... Conclusão: observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma nesse sentido, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem... STJ REsp 1420960 (2012/0244217-8 de 02/03/2015) Rel.: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR.

Isto é evidente aplicação subsidiária, pois a legislação é omissa e tornam-se superadas quaisquer regras que vedem o ato jurídico.

Na **esfera empresarial** a distinção circunda em torno de regra legal (*subsidiário*) e contratual (*supletivo*):

“No entanto, de acordo com Tavares Borba, há uma diferença marcante entre aplicação supletiva e aplicação subsidiária. Destacando o autor que a aplicação subsidiária ‘significa a integração da legislação subsidiária na legislação principal, de modo a preencher os claros desse complexo normativo, com preceitos imperativos e dispositivos’ e que a aplicação supletiva ‘destina-se a suprir as omissões do contrato, incidindo naquelas hipóteses a respeito das quais

poderia dispor o contrato’”.²⁰

Para o Direito Processual do Trabalho a questão não é clara e a utilização *subsidiária* ou *supletiva* conciliados com a antinomia, causa discussões.

FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA trata das relações entre Processo Civil e Processo do Trabalho apenas usando o termo supletivo e conclui que:

Nas lacunas do Processo Trabalhista, o Processo Comum poderá ser invocado, desde que não restem feridos os princípios e o espírito daquele (art. 769, CLT). Por processo comum entende-se todo o ramo processual não-penal nem trabalhista: o civil, lato sensu, que não se resume ao CPC, eis que alcança a legislação processual complementar. Para se verificar a compatibilidade entre os institutos trasladados do processo comum e o processo do trabalho, o intérprete há de se ater ao plano dos princípios, do objeto tutelado pelo processo especializado e do rito das Reclamações Trabalhistas. A inadequação a um desses planos torna o instituto, preceito ou princípio invocados incompatíveis com a processualística do trabalho. E em seus fundamentos alerta que: ...A generalização é temerária, escancara as portas da Justiça do Trabalho para a invasão pelo Processo Civil e submete o Processo do Trabalho à degradação. As recentes alterações do CPC, p. ex., são bastante empolgantes.

20 CEREZOLLI, José Anderson. **Aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações às sociedades limitadas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11398/aplicacao-supletiva-da-lei-das-sociedades-por-aco-es-as-sociedades-limitadas#ixzz3TyJaxy55>> Acesso em 20/02/2015.

A um olhar desatento, elas aparentam ser mais benéficas e modernas do que as disposições processuais da CLT. Logo, a tendência é lançar-se mão daquelas em detrimento destas. Porém, quando se conhece o Processo do Trabalho em sua essência, em sua alma, percebe-se que o CPC tem se socorrido da CLT para se modernizar, só em poucas ocasiões sendo melhor que ela...²¹

A proposta é mais que lúcida e coerente, ao levar em consideração a ideia de “sistema” para solução da interação entre o Processo do Trabalho e Processo Civil, porém poderia ter ido mais adiante e tratado da distinção dos termos.

As ponderações de WAGNER GIGLIO também indicam que o Direito Processual do Trabalho faz parte de um sistema cujos fins próprios são:

- reestabelecer igualdade entre as partes, outorgando superioridade jurídica à parte mais fraca – o trabalhador, para compensar sua inferioridade econômica;
- o da celeridade do procedimento diante da urgência em satisfazer verbas de natureza alimentar;
- servir de veículo para criação ou modificação de normas jurídicas por intermédio dos dissídios coletivos.²²

A questão da finalidade da aplicação constitui um bom norte para direcionamento

da interpretação e integração de normas, e isto é destacado por todos os doutrinadores já mencionados.

Uma das melhores lições de Direito Processual do Trabalho pode ser extraída de uma obra de Processo Civil, na qual GALENO LACERDA, desde quando o CPC de 1973 era o “novo código”, propunha a possibilidade de concessão de ofício de liminares pelos Juízes do Trabalho nas tutelas cautelares, principalmente com base numa concepção teleológica do processo:

“Alarga-se, portanto, no processo trabalhista, pela própria natureza dos valores que lhe integram o objeto, o poder judicial de iniciativa direta. Isto significa que, ao ingressarem no direito processual do trabalho, como subsidiárias, as normas do processo civil hão de sofrer, necessariamente, a influência dos mesmos valores indisponíveis. Por isto, o teor do art. 797 - ‘só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes’ - ao transmudar-se subsidiariamente para o processo trabalhista, deverá ser interpretado de modo extensivo e condizente com os princípios sociais que informam esse direito, e com o conseqüente relevo e autonomia que nele adquirem os poderes do juiz, consubstanciados, até, na execução de-ofício. Não há necessidade, pois, aí, de autorização legal ‘expressa’ para a iniciativa judicial cautelar. Esta há de entender-se legítima e implícita, em virtude da própria incoação executória

21 LIMA, Francisco Gerson Marques de. **A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados.** Disponível em: <http://www.prt7.mpt.mp.br/images/artigos/2007/Supletividade_Direito_Processual_Trabalho-Gerson_Marques-2007.pdf> Acesso em 20/11/2014.

22 GIGLIO, Wagner D. Op. cit., p. 90

que a lei faculta ao magistrado.²³

Pois bem, diante das distinções apontadas até pelo vernáculo, pode-se dizer que a aplicação subsidiária destina-se ao suprimento das lacunas normativas, e além do requisito da omissão, requer compatibilidade dos institutos. Já a aplicação supletiva direciona-se às lacunas ontológicas e axiológicas, permitindo a chamada heterointegração, porém o cuidado de observar as orientações da hermenêutica em casos de antinomia, para os quais:

Em caso extremo de falta de um critério que possa resolver a antinomia de segundo grau, o critério dos critérios para solucionar o conflito normativo seria o do princípio supremo da justiça: entre duas normas incompatíveis dever-se-á escolher a mais justa. Nesses casos, o aplicador do direito está autorizado a recorrer aos princípios gerais do direito, para proporcionar a garantia necessária à segurança da comunidade. O juiz deverá, portanto, optar pela norma mais justa ao solucionar o caso concreto, servindo-se de critério metanormativo, agastando a aplicação de uma das normas em benefício do fim social e do bem comum.²⁴

Expressivas vozes na doutrina têm defendido até a revogação do art. 769 da CLT, propondo aplicação direta e massiva do CPC,

ressalvando os casos de incompatibilidade, apesar de tal regra não constar do art. 15 do CPC.²⁵

Examinando a terceira indagação: Onde cabe aplicação do novo Código de Processo Civil na esfera trabalhista? Conclui-se: nas hipóteses de lacunas normativas (*subsidiariedade*), e de lacunas ontológicas ou axiológicas (*supletividade*).

Portanto, a redação do art. 15 do NCP não assusta, pois em nada inova, e vem apenas ratificar os mais recentes entendimentos firmados pela doutrina e jurisprudência no Direito Processual do Trabalho, sem implicar sobreposição de sistemas.

5 ALGUMAS HIPÓTESES DO NCP E PROJEÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Estabelecida a polêmica e propostas de soluções, passa-se a uma breve análise de algumas das mais importantes alterações no Processo Civil diante das regras do NCP, com análise de reflexos no Processo do Trabalho.

Há casos em que as normas do Processo Civil atuam suprimindo lacunas normativas no Processo do Trabalho, e há outros em que são mais abrangentes ou até antagônicas, e a sua aplicação ou não depende do exercício de *heterointegração*, à luz dos conceitos e opiniões já lançados.

Passa-se ao exame de algumas hipóteses.

23 LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VIII, Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 70-71.

24 CAPEL FILHO, Hélio. **Antinomias jurídicas**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas#ixzz3VmtTqFd4>> Acesso em 20/02/2015.

25 MEIRELLES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Reflexões sobre o novo CPC**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.

5.1 O “PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO” POSITIVADO – “cooperando a gente se entende”

Celebrado pela doutrina como uma grande novidade no Processo Civil, o *princípio da cooperação judicial* foi positivado e juntamente com o *princípio da boa-fé*, apresentam-se como forma de que o processo realize sua função num prazo razoável e segundo as diretrizes de processo mais *equo* e justo²⁶, e estão assim delineados:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A *cooperação* tem concepção importada do Direito europeu, principalmente do Direito português, que em seu Código de Processo Civil de 2013 contém regra similar no art. 7º²⁷ e que praticamente repete o Código de 1961.

Cooperação implica colocação do juiz e das partes no mesmo plano, reagindo ao magistrado autoritário e ampliando a liberdade dos litigantes na condução do processo, apesar dos divergentes interesses.

A doutrina vem apontando como

26 SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.) **Reflexões sobre o novo CPC**. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.

27 PORTUGAL, Lei nº 41/201, de 26 de junho. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2013/06/12100/0351803665.pdf>> Acesso em 02/02/2015.

desdobramentos práticos da *cooperação judicial* a “possibilidade de conciliação como medida resolutive do conflito existente”, além da necessidade de o juiz sanear o processo e só atuar mediante consulta às partes (art. 10 do novo CPC), atuar na remoção de eventuais obstáculos à apreciação do mérito²⁸, observação dos deveres relacionados à boa-fé, com vedação para os atos que constituam “ato atentatório à dignidade da justiça” e “litigância de má-fé” (art. 77 e 80 do NCPC), entre outros.

Tal regramento é reluzente e parece aplicável a qualquer processo, porém, o próprio código coloca limites que inviabilizam a cooperação, tal como a garantia à parte de não produzir provas desfavoráveis:

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

No Processo Penal a norma está consagrada no *princípio da não auto-incriminação*, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que recomenda o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem declarar-se culpada”, é garantia constitucional inserta no artigo 5º da Constituição, inciso LXIII - “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada

28 SOUZA, Artur César de. Op. cit.

a assistência da família e de advogado” e, consta do artigo 186 do Código Processual Penal, que também assegura o direito de permanecer calado, com destaque ao adendo no parágrafo único - “o silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Tal princípio é o que permite aos motoristas a recusa do teste do bafômetro, e estende-se ao Direito Administrativo.

Porém, até no âmbito processual penal tem sido usado o *princípio da proporcionalidade* mitigando o da não autoincriminação, como em caso que o réu foi instado a apresentar cópia de processo administrativo que poderiam ser usadas contra si.²⁹

A ampliação do instituto e consolidação no Código de Processo atual trazem problemas difíceis de resolver na prática, e a contradição entre “cooperação” e garantia de evitar provas contrárias à parte, mostra a inviabilidade de sintonia entre os litigantes, mantendo o juiz como reitor e principal interessado na solução rápida e justa de um processo.

Logo, a regra do art. 379 não é tão reluzente

quanto à regra geral de *cooperação processual* do art. 6º, pelo que questionável sua aplicação ao Processo do Trabalho, cuja finalidade é social e não somente patrimonialista.

O *princípio da não autoincriminação* encontra limites na publicidade e na própria lealdade processual, que mitigam sua aplicação plena.

Resta a indagação: pode-se aplicar o artigo 6º ao Processo do Trabalho, sem a restrição do art. 379? Ou seja, pode-se importar a *cooperação judicial* sem o princípio de que a parte não precisa produzir provas desfavoráveis contra si?

A resposta é sim, pode-se aplicar o instituto mitigando a parte que é incompatível com os fins sociais do processo adotando-se a solução da hermenêutica para solução de *antinomias*. Hoje isto também pode ser considerado como utilização do *método da ponderação de interesses*, cabível em casos de conflito entre princípios.

5.2 DECISÕES MEDIANTE CONSULTA - Fim do *IURI NOVIT CURIA* – CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL

Sem restringir a atividade do juiz à de “boca da lei”, o magistrado tem de solucionar a demanda aplicando as normas que entender cabíveis, independentemente daquelas invocadas por qualquer das partes, atendo-se, contudo, à prova dos autos.

Tal atividade foi retratada em dois aforismos latinos muito usados nos corredores forenses, o *iura novit curia* (o juiz conhece o direito), e *da mihi factum, dabo tibi ius* (dê-me os fatos e te dou o direito).

Este foi o grande norteador da atividade

29 A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISOS I E V, AMBOS DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DA PROVA. ACUSADA QUE TERIA SIDO OBRIGADA A PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TERIA SE RECUSADO A REALIZAR OS PROCEDIMENTOS MÉDICOS QUE CONSTATARAM A PRESENÇA DE DROGA EM SEU ORGANISMO. COLISÃO DE DIREITOS. PREVALÊNCIA DA PRESERVAÇÃO DA VIDA DA SUSPEITA EM DETRIMENTO DA GARANTIA PROCESSUAL QUE VEDA A AUTOINCRIMINAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. STJ – HC 257002 Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24822153/habeas-corporus-hc-257002-sp-2012-0216871-7-stj/relatorio-e-voto-24822155>> Acesso em 27-03-2015.

jurisdicional durante séculos impondo limites ao contraditório e à ampla defesa, com o Juiz decidindo monocraticamente com ciência de suas decisões às partes, ainda que posteriormente à sua prolação. As partes, por sua vez, poderiam atacar as decisões mediante pedidos de reconsideração nos despachos com conteúdo decisório e decisões interlocutórias, ou dirigindo-se a um grau de jurisdição superior com a interposição de remédios processuais (recursos e meios recursórios).

Partindo da premissa de que, a grosso modo, *contraditório* significa *ciência* e *ampla defesa é oportunidade*, o juiz decidia justificando as razões que o levaram àquela conclusão e mostrava às partes, que poderiam questionar mediante utilização do recurso próprio.

Ocorre que o conceito de *contraditório* evoluiu, e atualmente divide-se em *contraditório formal* e *contraditório material*.

O *contraditório formal* (ou *de dimensão estática*) afina-se com a dinâmica do: juiz decide → dá ciência → partes insurgem-se mediante recurso.

No *contraditório material* (ou *substancial de dimensão* dinâmica) o juiz permite às partes terem ciência prévia de seu entendimento sobre a questão e qual sua tendência, externa isto para os litigantes e permite-lhes manifestação, de modo que possam interferir e participar ativamente da produção da decisão.

Tal instituto tem importação direta do processo da Alemanha.

Disciplina o § 139 do Zivilprozessordnung – ZPO Alemão:

§ 139 ZPO — CONDUÇÃO MATERIAL DO PROCESSO. (1) O órgão judicial deve discutir com as partes, na medida

do necessário, os fatos relevantes e as questões em litígio, tanto do ponto de vista jurídico quanto fático, formulando indagações, com a finalidade de que as partes esclareçam de modo completo e em tempo suas posições concernentes ao material fático, especialmente para suplementar referências insuficientes sobre fatos relevantes, indicar meios de prova, e formular pedidos baseados nos fatos afirmados. (2) O órgão judicial só poderá apoiar sua decisão numa visão fática ou jurídica que não tenha a parte, aparentemente, se dado conta ou considerado irrelevante, se tiver chamado a sua atenção para o ponto e lhe dado oportunidade de discuti-lo, salvo se se tratar de questão secundária. O mesmo vale para o entendimento do órgão judicial sobre uma questão de fato ou de direito, que divirja da compreensão de ambas as partes. (3) O órgão judicial deve chamar a atenção sobre as dúvidas que existam a respeito das questões a serem consideradas de ofício. (4) As indicações conforme essas prescrições devem ser comunicadas e registradas nos autos tão logo seja possível. Tais comunicações só podem ser provadas pelos registros nos autos. Só é admitida contra o conteúdo dos autos prova de falsidade. (5) Se não for possível a uma das partes responder prontamente a uma determinação judicial de esclarecimento, o órgão judicial poderá conceder um prazo para posterior esclarecimento por escrito.³⁰

30 PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O contraditório substancial e a atuação do juiz: Uma nova leitura dos artigos 462 e 131 do Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8009> Acesso em 10/02/2015.

Tal importação ficou com o seguinte formato no NCPC:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I – à tutela provisória de urgência; II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III; III – à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tais regras afinam-se com a *cooperação processual* do art. 6º, e permitem à parte participar da formação da decisão, em exercício do *contraditório material*, que deixa de ter qualquer feição de surpresa, e passa a ser uma real influência no processo.

A *necessidade de oitiva bilateral como condição inafastável de decisão do juiz*, ingressa no novo CPC como corolário do *contraditório material*.

A mudança causa perplexidade, principalmente para magistrados, os quais estão questionando: 1) antes de decidir qualquer questão ou pedido vou ter de consultar os litigantes? 2) Isso não vai causar retardos no processo e caracterizar pré-julgamento?

As respostas são:

1) depende da decisão, pois em caráter liminar, por exemplo, as decisões podem e devem ser proferidas sem audiência das partes. E as liminares não se limitam a tutelas de urgência/evidência. Além da disposição do

próprio art. 9º, há diversas hipóteses expressas de atuação liminar tal como: a rejeição liminar de assistência (art. 120); arquivamento liminar de representação disciplinar (art. 235); indeferimento liminar de petição inicial (art. 239 e 332); rejeição liminar de impugnação aos cálculos (art. 525, § 5º); rejeição liminar de embargos monitórios (art. 702, § 3º), e assim por diante. Parece que o rol de atuações liminares não é taxativo, pois o juiz tem de “velar pela duração razoável do processo”, “prevenir ato contrário à dignidade da justiça”, e “determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (art. 139, inc. II, III e IV).

Procurando situar em caso prático, o juiz poderá advertir a parte para abster-se de praticar ato que possa ser considerado litigância de má-fé ou atentatório à dignidade da Justiça, sem prévia ciência de sua decisão quanto à advertência. Com a advertência, a parte já tem ciência e poderá sustentar a legalidade de seu ato, para, a seguir, o juiz decidir sobre a aplicação ou não de pena.

2) Sim, a atuação deste modo vai tornar o processo mais moroso e burocrático, mas aí a celeridade cede para assecuração de direito ao *contraditório substancial*.

Não se vislumbra a possibilidade do Processo do Trabalho passar ao largo de tais institutos, porém, em lides cuja apreciação tem um processamento por ritos mais abreviados, e considerando-se os fins sociais de tal ramo, o juiz tem maiores possibilidades de atuação liminar, o que reduz muito os efeitos da necessidade de audiência prévia para possibilitar às partes manifestação antes de decidir questões ou pleitos.

Pode ser invocado aqui o *método da ponderação de interesses* para equação do conflito entre os princípios do *contraditório (material/substancial)* e a *livre convicção motivada do juiz*, considerando-se também o *acesso à justiça pela necessidade de um provimento urgente com celeridade*.

5.3 INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E FRAUDE À EXECUÇÃO – Solipsismo do Processo do Trabalho?

Sobram queixas quanto à “atuação truculenta” de juízes no direcionamento das execuções para as pessoas físicas dos sócios, que tem grande ênfase ao Processo do Trabalho, e aponta-se o “incidente de desconsideração de personalidade jurídica” como solução para este mal.

DIERLE NUNES não economiza críticas referindo-se ao *solipsismo* da atuação dos Juízes do Trabalho em casos de desconsideração:

Ademais, não é nada difícil elencar exemplos corriqueiros de decisões surpresa (=solipsistas): ... iv) a aplicação abrupta da *disregard doctrine*, sobretudo na Justiça do Trabalho, em que a ausência patrimonial da pessoa jurídica devedora é condição única e suficiente para que o Estado-juiz sinta-se autorizado a redirecionar seus canhões ao patrimônio pessoal dos sócios;...³¹

31 NUNES, Dierle e DELFINO, Lúcio. **Novo CPC, o “caballo de Tróya”, iura novit curia e o papel do juiz**. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/25/novo-cpc-o-caballo-de-troya-iura-novit-curia-e-o-papel-juiz/>> Acesso em 20/02/2015.

Com o devido respeito e respondendo à crítica, ressalta-se que no Direito Ambiental e no Direito Consumerista, por interpretação do Código de Defesa do Consumidor³² aplica-se sem peias a “teoria menor”³³, e a desconsideração da personalidade jurídica ocorre com a mera caracterização da insolvência.

A razão da norma reside na dificuldade de produção de provas pela parte hipossuficiente.

E por que no direito do trabalho seria diferente?

O Direito do Consumidor é nada mais que a ponta que não regula trabalho subordinado, dentro do Direito Econômico.

Logo, Direito do Consumidor e do Trabalho estão irmanados, pois ambos cuidam da proteção de interesses de hipossuficientes e tem grande aproximação principiológica, diante da *teoria do diálogo das fontes*.

Ademais, como já mencionado retro, a *despersonificação do empregador* é um

32 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

33 TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70063254916 RS (TJ-RS) publ: 26/01/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ART. 4º DA LEI 9.605 /98. DEFERIMENTO. Aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, acolhida no sistema jurídico pátrio no Direito Ambiental e no Direito do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70063254916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 21/01/2015).

princípio do Direito Processual do Trabalho.³⁴

Data vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a desconsideração da personalidade jurídica não é mero capricho solipsista dos cerca de três mil e quatrocentos magistrados do Trabalho que a aplicam, sendo fruto de cuidadosa e bem elaborada construção doutrinária e jurisprudencial.

As críticas neste caso estão mirando o alvo errado, pois a grande quantidade de queixas diz respeito às apreensões de dinheiro efetivadas via convênio BACENJUD, e aqui é digno de nota que normalmente decorre de atuação liminar em *medida cautelar de arresto*, já que, nos cumprimentos de sentença que justificam o direcionamento para os sócios, há título executivo líquido e certo e caracterização da insolvência do devedor.

Neste caso, cautelarmente procede-se o arresto de bens e, depois, manda-se incluir os sócios no polo passivo e tal procedimento precede qualquer ato para efetivar a *desconsideração da personalidade jurídica*.

Resumindo: o BACENJUD é usado como medida cautelar prévia para asseguuração do resultado prático da demanda e, por ser antecedente, não é atingida pelo *incidente de desconsideração de personalidade jurídica*, previsto nos art. 133 e seguintes, do NCPC.

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os

pressupostos previstos em lei.

§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.

§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

De mui breve análise do instituto, nos artigos 133 e 134 do NCPC percebe-se que o *incidente de desconsideração de personalidade jurídica* cabe em qualquer fase do processo,

34 GIGLIO, Wagner D. Op. cit. p. 86.

e só é instaurado a pedido das partes ou do Ministério Público, o que também permite a ilação de que o juiz pode ter iniciativa *ex officio*, e só depois de provocação instaura o incidente, já que o *princípio da incoação* é característico do Processo do Trabalho, no qual o magistrado tem poder-dever de promover a execução de ofício, sob pena de responsabilidade quanto às contribuições fiscais e previdenciárias.

Partindo da premissa de que estão preservadas as providências cautelares como tutelas de urgência, de modo geral e abstrato não se identifica antinomia entre tal instituto e o Processo do Trabalho, com a ressalva da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Consagra-se a *desconsideração inversa* na qual a desconsideração é feita a partir da pessoa do executado, e a execução se volta para o patrimônio da pessoa jurídica da qual participe como sócio ou quotista (para as sociedades anônimas de capital fechado).

No parágrafo 2º, do art. 134 há importante alteração, que permite o pedido de desconsideração desde a petição inicial. Tal questão normalmente não era admitida na fase de conhecimento, reservando-se à fase de cumprimento da decisão. Agora a parte tem direito de obter pronunciamento judicial sobre a questão desde a fase inicial da ação.

O que deve ser ponderado pela parte é se, na fase de conhecimento, ela já consegue provar os requisitos para a desconsideração, principalmente quanto à insolvência do devedor e o valor da dívida que ele supostamente tem.

No mais, o incidente gera imediata anotação pela distribuição, suspende o processo, permite contraditório ao sócio, e é solucionado por decisão interlocutória,

culminando com a declaração de ineficácia de alienação ou oneração de bens em caso de fraude da execução (art. 135/137).

Digno de nota é que pelo regime do NCPC as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato, mas o *incidente de uniformização de jurisprudência* está excepcionado de tal diretriz, comportando imediata interposição de agravo de instrumento (art. 1015, inciso IV):

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:...

...IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;...

Inclusive, há expressa previsão de que o incidente comece já no Tribunal (2º grau), o que aparenta excepcionar o princípio do duplo grau de jurisdição, e aí é atacável por “agravo interno”.

Dentre as diversas questões que permanecem na importação da *desconsideração da personalidade jurídica* fica a de que, no Tribunal haverá a previsão de combate à decisão por agravo interno, e nas Varas do Trabalho não.

Outra questão relativa à importação da utilização da *desconsideração da personalidade jurídica* é a de sua solução por decisão judicial, na medida em que o NCPC manteve e até ampliou conceito de *fraude à execução*, mas sempre observando a questão da averbação da oneração de bem em registro público.

Pelo CPC de 1973 a fraude à execução caracteriza-se meramente *quando ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência* (art. 593, II), regra que foi mantida no art. 792: “...IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração,

tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;...”, com o esclarecimento de que “...§ 3o Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar...”, situações que vêm ao encontro do que já vem sendo decidido no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

“OJ EX SE 40 - VIII – Pessoa jurídica. Sócio. Grupo econômico. Fraude à execução. Os sócios ou as empresas do mesmo grupo econômico que ainda não foram citados para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da empresa não praticam fraude à execução se deles dispõem.”

A regra do parágrafo 3º, do art. 892 também deve ser recebida com um grão de sal, pois no Processo do Trabalho não há citação no conhecimento, e sim mera notificação (art. 842, da CLT), pelo que os efeitos da ação normalmente se dão pela data do ajuizamento.

Outra inovação vem pela regra do parágrafo 4º, do art. 792, que determina a obrigatoriedade de intimação do terceiro adquirente, e fixa-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos de terceiro.

No mais já há orientação bem clara quanto à utilização da teoria menor da *desconsideração da personalidade jurídica* externada em jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho³⁵ e refletida no inc. IV da mesma

35 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE DO ART.

Orientação jurisprudencial do TRT9:

OJ EX SE 40 - IV – Pessoa jurídica. Despersonalização. Penhora sobre bens dos sócios. Evidenciada a inidoneidade financeira da empresa, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica para buscar a satisfação do crédito sobre o patrimônio pessoal dos sócios ou ex-sócios, que respondem pelos créditos trabalhistas devidos pela sociedade que integram ou integraram, ainda que na condição de cotistas ou minoritários.

Concluindo, observada a autonomia do juiz na concessão de liminar cautelar para arresto de bens dos sócios que serão integrados, antes mesmo de sua efetiva inclusão no polo passivo da lide, a *desconsideração da personalidade jurídica* tem ampla utilização pela “teoria menor” na seara laboral, e o incidente para sua realização previsto no NCPC vem para o Processo do Trabalho por aplicação subsidiária

.....
896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. PROCESSO Nº TST-AIRR-501200-22.1993.5.21.0001. 3ª Turma. Rel. Min. Maurício Godinho Delgado. Julgado em 07-08-2013. Na fundamentação da decisão consta a seguinte lição:

“...Por outro lado, o certo é que o entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a desconsideração calcada no art.28, § 5º, do CDC, lastreada na teoria menor, impõe, tão-somente, a prova da insolvência para a sua aplicação, independentemente da prova da existência de ato fraudulento ou abusivo, dispositivo esse aplicável ao direito do trabalho, dado a aproximação principiológica entre esses dois ramos do direito, com base na teoria do diálogo das fontes...”

(lacuna normativa), porém com algumas adaptações tais como: atuação de ofício pelo juiz; compatibilização da *irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias*; e efeitos da declaração da *fraude à execução* desde o ajuizamento da ação.

5.4 PEDIDO

Finaliza-se este breve estudo com a análise de uma alteração muito auspiciosa que vem com o novo código. Parece pequena, mas se bem aplicada pode mudar o próprio modo de atuação do judiciário. Diz respeito ao *pedido*.

Durante décadas os advogados e os tribunais repousaram embalados pela “interpretação restritiva do pedido” (CPC, art. 286), apesar de uns poucos e heroicos combates a isto, como o do Professor WAGNER GIGLIO que sempre defendeu uma interpretação de acordo com as necessidades de atendimento integral da pretensão como um *princípio ideal*, e talvez uma das razões do insucesso de suas avançadas idéias pode ser a utilização da expressão *princípio da ultrapetição e da extrapetição*.³⁶

Com o devido respeito e acatamento aos cultores de tal doutrina, quando o juiz reconhece direito da parte independentemente de sua expressa menção ou interpreta pelo modo mais completo o pedido, data vênua não há *ultrapetição nem extrapetição*, mas sim pedidos implícitos como ocorre com os juros de mora e correção monetária, ou interpretação mais justa e eficaz da pretensão, ou interpretação plena dos pedidos.

O NCPC traz regra que reconhece

expressamente alguns pedidos implícitos, e permite a interpretação mais completa do pedido.

Art. 320. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

No direito material e no Processo do Trabalho, um dos grandes problemas é o arbitramento dos “reflexos”, pois há grande quantidade de parcelas no pagamento do trabalhador e repercussões em outras verbas, tal como se dá nas horas extraordinárias que são devidas com acréscimo do repouso semanal remunerado (RSR).

Até aqui a Justiça do Trabalho vem sendo muito severa na interpretação dos pedidos, e se a parte não pede exatamente como o juiz espera, não é aquinhoadada ou tem direito parcial aos “reflexos”.

A revogação da orientação restritiva e interpretação do pedido observando o conjunto da postulação e boa-fé permite que doravante, quando a parte postular o pagamento de horas extras, ela fará jus recebê-las com acréscimos decorrentes nos RSR, e com estes somados aos valores da sobrejornada, repercussões em décimo-terceiro, férias integrais e proporcionais mais um terço, e aviso prévio, e projeção de tudo no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Também possibilita que o magistrado conceda a tutela mais adequada à pretensão, independentemente de pleito expresso no pedido, a exemplo do que ocorre no direito do

36 GIGLIO, Wagner D. Op. cit. p. 87.

consumidor:

CDC Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

O aproveitamento do instituto do pedido, principalmente quanto à sua interpretação, é muito de acordo com os princípios e finalidades do processo do trabalho, cujo sistema, inclusive, dispensa a obrigatoriedade do advogado, admitindo o *jus postulandi*.

Outro detalhe é a exclusão da alusão a pedido “determinado”, simplificando com utilização apenas de pedido certo.

Logo, as regras do NCPC quanto ao pedido não só servem, como também são muito bem recebidas pelo Direito Processual do Trabalho, ante a lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

Há muito, muito mais a ser dito, com diversos institutos importantes tais como a contagem de prazos, “tutela de evidência”, distribuição dinâmica do ônus da prova, utilização dos precedentes com efeito vinculante para os julgados dos tribunais regionais (*stare decisis*), entre diversos outros que inovam e até causam revolução no direito processual, mas o objetivo deste ensaio é nada mais que a proposta de solução para eventuais antinomias do NCPC e sua aplicação no Direito Processual do Trabalho, com apresentação de novos institutos e reflexões sobre a influência na Justiça Laboral, pelo que aqui cessa tal análise.

6 CONCLUSÕES

1ª) fica mantida a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho, diante de seus métodos e princípios próprios, principalmente considerando sua finalidade bem distinta do Processo Civil, sendo nítida a grande preocupação com as questões coletivas e sociais (e não com questões individuais e patrimoniais), com seu intuito protetor que não é defeito da lei, mas sim qualidade dos operadores que aplicam o direito na prática;

2ª) há uma teoria geral do processo que não pode ser desconsiderada;

3ª) para proceder a harmonização para coexistência das normas do Processo Civil e do Processo Laboral a *heterointegração* é a solução, observando-se a hermenêutica para os casos de antinomia;

4ª) quanto ao significado dos institutos do art. 15 do Novo CPC: *subsidiário* é aumento e *supletivo* é complemento. No *subsidiário* falta regra, no *supletivo* há complemento porque a regra é incompleta;

5ª) cabe aplicação do NCPC na esfera trabalhista nas hipóteses de lacunas normativas (*subsidiariedade*), e de lacunas ontológicas ou axiológicas (*supletividade*);

6ª) é possível a importação do instituto da *cooperação judicial* do NCPC, mitigando o princípio da *não autoincriminação*, na parte que é incompatível aos fins sociais do Processo do Trabalho adotando-se a solução da hermenêutica para solução de *antinomias* e utilização do *método da ponderação de interesses*;

7ª) a *necessidade de oitiva bilateral como condição inafastável de decisão do juiz*, ingressa no novo CPC como corolário do *contraditório*

material, e tem cabimento limitado no Direito Processual do Trabalho, considerando-se seus fins sociais, no qual o juiz tem maiores possibilidades de atuação liminar, reduzindo significativamente os efeitos da necessidade de audiência prévia e de possibilitar às partes manifestação, antes de decidir questões ou pleitos. Na ponderação de interesses prioriza-se a celeridade e efetividade, em detrimento de um direito de defesa mais amplo às partes;

8ª) observada a autonomia do juiz na concessão de liminar cautelar para arresto de bens dos sócios, que serão integrados antes mesmo de sua efetiva inclusão no polo passivo da lide, a *desconsideração da personalidade jurídica* tem ampla utilização pela “teoria menor” na seara laboral, e o incidente para sua realização previsto no NCPC vem para o Processo do Trabalho por aplicação subsidiária (lacuna normativa), porém com algumas adaptações tais como: atuação de ofício pelo juiz; compatibilização da *irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias*; e efeitos da declaração da *fraude à execução* desde o ajuizamento da ação.

9ª) as regras do NCPC quanto ao pedido não só servem, como também são muito bem recebidas pelo Direito Processual do Trabalho, principalmente quanto à sua interpretação, que está muito de acordo com as finalidades do Processo do Trabalho, pondo fim às interpretações restritivas e impondo nova mentalidade para interpretar observando o conjunto da postulação e boa-fé. Trata-se de adequado preenchimento da lacuna normativa e compatibilidade do instituto.

BIBLIOGRAFIA

BELMONTE, Alexandre Agra. **O princípio da espontaneidade de cumprimento da sentença judicial condenatória e a responsabilidade do devedor no descumprimento da obrigação de dar coisa certa pecuniária, imposta pela sentença trabalhista : o art. 475-J do CPC e sua compatibilidade com o processo do trabalho.**

Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/13356/002_belmonte.pdf?sequence=2>. Acesso em 20/08/2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

CAPEL FILHO, Hélio. **Antinomias jurídicas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6014/antinomias-juridicas#ixzz3VmtTqFd4>> Acesso em 20/02/2015.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo.** São Paulo: LTr, 1993.

CEREZOLLI, José Anderson. **Aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações às sociedades limitadas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11398/aplicacao-supletiva-da-lei-das-sociedades-por-acoes-as-sociedades-limitadas#ixzz3TyJaxy55>> Acesso em 20/02/2015.

CHAVES, Luciano Athayde. Curso de Processo do Trabalho. In: Luciano Athayde Chaves (org.). **Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito**

do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Processo comum e processo do trabalho: em defesa de uma interpretação integrativa.** Disponível em: < http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/58708/processo_comum_processo_trabalho.pdf?sequence=1 > Acesso em 20/07/2014.

GIGLIO, Wagner D. e CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2007.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Vol. VIII, Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. **Tutela Jurisdicional – Cumprimento dos Deveres de Fazer e Não Fazer.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **A supletividade do direito processual do trabalho pelo processo comum. Notas para uma sistematização minimizadora do uso pessoal e arbitrário dos institutos trasladados.** Disponível em: <http://www.prt7.mpt.mp.br/images/artigos/2007/Supletividade_Direito_Processual_Trabalho-Gerson_Marques-2007.pdf> Acesso em 20/11/2014.

MEIRELLES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.). **Reflexões sobre o novo CPC.** São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.

MOTA, Marcílio Florencio. Aplicação do CPC na

execução trabalhista, jornada sobre execução no processo do trabalho e anteprojeto do TST. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20187/a-aplicacao-subsidiaria-da-legislacao-comum-na-execucao-trabalhista-a-jornada-sobre-a-execucao-no-processo-do-trabalho-e-o-anteprojeto-do-tst-que-altera-a-execucao-trabalhista/3#ixzz3UVpEDnIZ>> Acesso em 20/07/2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Dierle e DELFINO, Lúcio. **Novo CPC, o “caballo de Tróya”, iura novit cúria e o papel do juiz.** Disponível em: <<http://justificando.com/2014/09/25/novo-cpc-o-caballo-de-troya-iura-novit-curia-e-o-papel-juiz/>> Acesso em 20/02/2015.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. **O contraditório substancial e a atuação do juiz: Uma nova leitura dos artigos 462 e 131 do Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8009> Acesso em 10/02/2015.

SOUZA, Artur César de. O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (coord.) **Reflexões sobre o novo CPC.** São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** Vol. I – Processo de Conhecimento – 1. São Paulo: LTr, 2009.